

Direito do Trabalho Desportivo

**Os Aspectos Jurídicos da Lei Pelé frente
às Alterações da Lei n. 12.395/2011**

Organização e Coordenação:
Alexandre Agra Belmonte
Luiz Philippe Vieira de Mello
Guilherme Augusto Caputo Bastos

Direito do Trabalho Desportivo

Os Aspectos Jurídicos da Lei Pelé frente às Alterações da Lei n. 12.395/2011

The logo consists of the letters 'LTR' in a bold, serif font. A registered trademark symbol (®) is positioned to the upper right of the 'R'. The logo is centered within a thin black rectangular border with rounded corners.

LTR[®]



EDITORA LTDA.

© Todos os direitos reservados

Rua Jaguaribe, 571

CEP 01224-001

São Paulo, SP – Brasil

Fone: (11) 2167-1101

www.ltr.com.br

Outubro, 2013.

Versão impressa - LTr 4892.7 - ISBN 978-85-361-2715-6

Versão digital - LTr 7685.7 - ISBN 978-85-361-2800-9

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)
(Câmara Brasileira do Livro, SP, Brasil)

Direito do trabalho desportivo : os aspectos jurídicos da Lei Pelé frente às alterações da Lei n. 12.395/2011 / organização e coordenação Alexandre Agra Belmonte, Luiz Philippe Vieira de Mello, Guilherme Augusto Caputo Bastos. — São Paulo : LTr, 2013.

Bibliografia.

1. Atleta profissional — Brasil 2. Contratos de trabalho 3. Esportes — Leis e legislação I. Belmonte, Alexandre Agra. II. Mello, Philippe Vieira de. III. Bastos, Guilherme Augusto Caputo.

13-10705

CDU-34:796.06(81)

Índice para catálogo sistemático:

1. Direito do trabalho desportivo : Direito desportivo 34:796.06(81)

Sumário

Prefácio	7
Tema 1 — Desporto, Direito e Trabalho: uma Reflexão sobre a Especificidade do Contrato de Trabalho Desportivo. <i>João Leal Amado</i>	9
Tema 2 — Principiologia Constitucional do Desporto e os Princípios Juslaborais Típicos das Relações Trabalhistas Atleta-Entidade Desportiva	22
<i>Álvaro Melo Filho</i>	
Tema 3 — Organização do Desporto, da Justiça Desportiva e Principais Aspectos Jurídico-Trabalhistas das Relações de Trabalho do Atleta Profissional nos Planos Individual e Coletivo.....	33
<i>Alexandre Agra Belmonte</i>	
Tema 4 — Direito Desportivo: Aspectos Críticos — Origem e Formação dos Clubes de Futebol no Brasil.....	67
<i>Gustavo Adolpho Vogel Neto</i>	
Tema 5 — Conflito entre Fontes Normativas Estatais e Não Estatais do Direito Desportivo. O Recurso ao Pluralismo Jurídico como Forma de Superação da Falsa Dicotomia	81
<i>Wladimir Vinycius de Moraes Camargo</i>	
Tema 6 — Uma Nova Era Econômica para o Futebol Brasileiro	91
<i>Marcos Motta e Victor Eleuterio</i>	
Tema 7 — As Novas Regras Trabalhistas da Legislação Desportiva	100
<i>Domingos Zainaghi</i>	
Tema 8 — Direito do Trabalho Desportivo: Profissionalismo, Contrato Laboral Desportivo, as Partes da Relação Empregatícia Desportiva e a Interveniência de Terceiros.....	105
<i>Rafael Teixeira Ramos</i>	
Tema 9 — As Entidades de Prática Desportiva no Ordenamento Jurídico Brasileiro	118
<i>Luiz Felipe Guimarães Santoro</i>	
Tema 10 — A Questão do Grupo Econômico na Relação Jurídico-Desportista: Possibilidade?	124
<i>Fábio Rodrigues Gomes</i>	
Tema 11 — Responsabilidade Civil dos Administradores de Entidades Desportivas Profissionais.....	131
<i>Ana Frazão</i>	
Tema 12 — Atleta: Definição, Classificação e Deveres.....	145
<i>Ricardo Georges Affonso Miguel</i>	
Tema 13 — Atleta Profissional de Futebol: Breve Panorama do Direito do Trabalho Brasileiro a partir da Vigência da Lei n. 12.395/2011.....	153
<i>Mauricio Godinho Delgado e Gabriela Neves Delgado</i>	

Tema 14 — A Formação do Atleta: Equilíbrio entre Regras de Proteção à Entidade Formadora e o Respeito aos Direitos Fundamentais da Criança e do Adolescente	162
<i>Carlos Eduardo Ambiel</i>	
Tema 15 — Dano Praticado por Atleta Profissional	175
<i>José Affonso Dallegrave Neto</i>	
Tema 16 — Meio Ambiente Laboral Futebolístico e Responsabilidade Civil.....	187
<i>Ney Maranhão</i>	
Tema 17 — O Problema dos Assédios Moral e Sexual no Contrato Especial de Trabalho Desportivo.....	199
<i>Andréa Presas</i>	
Tema 18 — Driblando as Regras: um Ensaio sobre as Fraudes no Futebol.....	213
<i>Márcio Túlio Viana, Luís Felipe Lopes Boson e Marcelo Santoro Drummond</i>	
Tema 19 — Atleta Profissional: Natureza Jurídica do Contrato, Duração do Trabalho e Acréscimos Remuneratórios	222
<i>Ricardo Tavares Gehling</i>	
Tema 20 — Duração Semanal do Trabalho do Atleta, Trabalho Noturno e DSR: Tratamento Peculiar ou Geral? ...	231
<i>Francisco Alberto da Motta Peixoto Giordani</i>	
Tema 21 — Direitos Conexos: Direitos de Imagem e de Arena. Fraude	242
<i>Mauricio de Figueiredo Corrêa da Veiga</i>	
Tema 22 — Soberania Nacional, Normas da FIFA e Juridicidade das Janelas de Transferência.....	257
<i>Theophilo Antonio Miguel Filho</i>	
Tema 23 — Transferência Internacional do Atleta de Futebol: Tráfico ou Mercado?	269
<i>Bhicara Abidão Neto e Stefano Malvestio</i>	
Tema 24 — Equiparação dos Atletas de Futebol com outros Profissionais para a Determinação da Competência Territorial da Justiça do Trabalho	278
<i>Gustavo Normanton Delbin</i>	
Tema 25 — O Art. 90-E da Lei Pelé: como e a quem aplicar	287
<i>Gilmar Carneiro de Oliveira</i>	
Tema 26 — Endividamento dos Clubes de Futebol e a Execução Concentrada	292
<i>Nelson Tomaz Braga e Roberto Pessoa</i>	
Tema 27 — Execução Concentrada de Título Judicial Contra a Entidade Desportiva: Aspectos Críticos e Vantagens.	296
<i>Gabriel de Oliveira Ramos</i>	
Tema 28 — A Eficácia Horizontal dos Direitos Fundamentais, a Liberdade do Trabalhador e o Cabimento do Habeas Corpus.....	305
<i>Min. Guilherme Augusto Caputo Bastos</i>	
Tema 29 — A Negociação Coletiva no Contrato Desportivo: Realidade ou Falácia?.....	312
<i>Fábio Goulart Villela</i>	

Prefácio

São poucos aqueles que têm o privilégio de se manifestar sobre uma obra de tamanha importância na atualidade.

Recebi com alegria, num misto de prazer; de ansiedade; de aprendizagem; enfim, de poder viajar ao encontro de uma atividade que movimenta e apaixonava multidões. É ela responsável pela união dos povos, capaz de promover um sentimento de convivência fraterna, cuja regulamentação é de muitos, da grande maioria, desconhecida. A regulamentação se aprimora, a cada dia, pela relevância do tema, pelo conteúdo histórico do desenvolvimento do esporte no Brasil e no mundo e, com ele, do direito desportivo a promover um equilíbrio entre os atores deste espetáculo tão atraente, cuja interpretação da legislação existente desafia o intérprete na busca do ideal de respeito aos princípios da valoração do trabalho; da livre iniciativa, como previsto na Constituição Federal, onde o Homem é o centro de toda a atenção em respeito à sua própria dignidade.

Viajar pelas arenas do mundo, onde tudo acontece. Viajar na companhia de juristas, de notoriedade reconhecida, e com eles desfrutar de momentos únicos, a revelar a complexidade do fato social no mundo dos esportes com a permanente preocupação de elucidar a natureza jurídica que envolve, pós século XX, a relação que se estabelece entre o desportista profissional e o capital desportivo a dirigir e assalariar a modalidade especial de prestação de serviços.

Esta é uma obra que desperta o interesse na busca da resposta às nossas dúvidas e inquietações, notadamente no atual cenário desportivo, que se interliga no mundo com as diretrizes traçadas no Brasil pela Lei Pelé e as significativas e importantes alterações advindas com a Lei n. 12.395/2011.

É, sem dúvida, uma contribuição relevante, pelo seu caráter científico, a provocar no leitor a reflexão necessária para desbravar as nuances nas diversas modalidades com que se mostra o esporte no Brasil, o contrato especial de trabalho, os direitos e obrigações daí decorrentes, sem deixar de ver presentes as garantias que cercam e devem cercar os sujeitos que se obrigam na relação de trabalho.

A especificidade do contrato de trabalho desportivo nos leva a uma visita histórica no desenvolvimento desta atividade, desde o início do século XX, onde não se confundia desporto com profissionalismo e a nova realidade, atualíssima, da indústria capitalista do desporto, neste processo em que os conflitos de interesse são inúmeros, haja vista as frequentes manifestações do Poder Judiciário, chamado que é para a solução do conflito, *secundum legis*.

A análise principiológica constitucional do desporto e os princípios juslaborais, nas relações de trabalho entre o atleta e a entidade desportiva, mostram a importância da autonomia da vontade desportiva, com fundamento constitucional a reger as relações jus-laborais, que não pode ser negada pela norma infraconstitucional.

Quando se trata da relação de trabalho do atleta profissional é preciso, de fato, conhecer a natureza jurídica e a finalidade do desporto, elementos indispensáveis para entender o verdadeiro objetivo da regulamentação, seu alcance, as obrigações contratuais, diante das características peculiares deste contrato especial de trabalho.

É muito agradável compartilhar do conhecimento histórico a entender a origem da formação dos clubes de futebol no Brasil. O caminho que se seguiu da fase elitista à popularização do futebol. O esporte amador e o esporte profissional.

O leitor, com certeza, terá a oportunidade de encontrar nesta obra respostas a muitas dúvidas, sobretudo quanto à existência de normas estatais convivendo com normas não estatais, muitas vezes em conflito, provocando o debate sobre a possibilidade de convivência harmônica desta interdisciplinaridade.

O livro não se limita à estrita análise do contrato individual.

É rico ao adentrar no mundo do desporto e deixa transparecer, com erudição, os aspectos econômicos e o que vem por aí, a partir da escolha do Brasil, como sede da próxima Copa do Mundo.

É esclarecedor quando trata das novas regras trabalhistas a reger a relação jurídica entre os atores sociais do desporto profissional, o atleta profissional e a entidade de prática desportiva.

Os valores sociais do trabalho estão presentes na atividade do atleta profissional, bem destacados no conteúdo da obra, a delimitar como marco referencial a revelação interessante do modelo existente, antes e pós Constituição de 1988.

O direito material do trabalho analisado, com profundidade, sob diversos prismas permeia a exegese da Lei Pelé e sua alteração, num verdadeiro comentário a cada artigo, buscando sempre despertar no leitor o interesse pelo conhecimento. Os Direitos e Garantias Fundamentais, com seus princípios e regras com incursões na ordem social; a riqueza da diversificação na nomenclatura da remuneração do atleta profissional, tais como bichos; direito de arena, uma infinidade de variações a levar o leitor a uma busca pela identificação da natureza jurídica de cada parcela recebida a compor a retribuição pelo exercício da atividade desportiva.

A jornada de trabalho do atleta profissional, sua compatibilização com o princípio consagrado na Constituição Federal, os períodos de descanso, os períodos de concentração; as viagens frequentes, por exemplo, demonstram o quão especial é esta relação jurídica de emprego.

O meio ambiente de trabalho é uma preocupação permanente como proteção da pessoa humana enquanto atleta de futebol, cujo desconhecimento geral, muitas vezes, importa em descumprimento das obrigações mais elementares de convivência.

A regulação da vontade coletiva nesse tipo de atividade, a disciplinar as condições em que deva ser exercido o trabalho do atleta profissional, manifesta-se com profundidade nesta obra.

Os conflitos individuais e coletivos, a atuação do poder judiciário, a execução trabalhista como efetividade da prestação jurisdicional, cuja dificuldade decorre do endividamento das agremiações desportivas, faz-se presente na obra.

A responsabilidade civil do empregador, a reparação dos atos ilícitos, todas são questões que, analisadas, tornam por demais agradável a leitura.

As respostas a todas as indagações que possam existir sobre esta atividade tão cativante e fascinante estão neste livro.

Parabéns a todos, em especial aos organizadores e aos coautores pela contribuição de relevo, pela importância e, sobretudo, pela excelência, a recomendar esta obra como livro de cabeceira dos amantes do desporto.

Aloysio Corrêa da Veiga

Ministro do Tribunal Superior do Trabalho

Desporto, Direito e Trabalho: uma Reflexão sobre a Especificidade do Contrato de Trabalho Desportivo

João Leal Amado⁽¹⁾

“Se o Brasil descalçar as chuteiras, corre o risco de perder sua identidade”⁽²⁾

I. Introdução: desporto e trabalho

É sabido que o século XX assistiu, na feliz expressão de Michel Caillat, a um processo de “desportivização do planeta”⁽³⁾ sem precedentes. Com efeito, o desporto pauta a vida quotidiana do planeta, enquanto fenómeno quase onipresente, para os que o praticam (e são bastantes), para os que a ele assistem (e são muitos) e para os que dele falam (e são quase todos). E aqui temos, justamente, aquelas que, segundo Umberto Eco, são as três instâncias constitutivas do desporto: o *desporto na primeira pessoa*, praticado pelo desportista, o *desporto ao quadrado*, enquanto espetáculo observado pelo público “voyeurista”, e o *desporto ao cubo*, enquanto discurso sobre o espetáculo desportivo (discurso da imprensa desportiva, o qual, por sua vez, engendra um discurso sobre a imprensa desportiva, elevando o desporto à potência n)⁽⁴⁾. Trata-se mesmo, em certo sentido, de uma nova forma de religião (a religião dos nossos tempos, supostamente secularizados) e, independentemente dos juízos de valor que se formulem — do “desporto-escola de virtudes” ao “desporto-ópio do povo”, do “desporto-é-cultura” ao “desporto-é-guerra”, do “desporto-educação” ao “desporto-alienação”, do “desporto-patriotismo” ao “desporto-chauvinismo” —, o certo é que, na atual civilização do espetáculo, da informação e dos lazeres, a sua importância não tem paralelo.

Aliás, é mister não menosprezar o papel historicamente desempenhado pelo Direito do Trabalho neste domínio. Como é sabido, na época da Revolução Industrial as camadas trabalhadoras encontravam-se sujeitas a condições laborais duríssimas, com o cotidiano dos operários a dividir-se entre o trabalho (muito), a alimentação (escassa) e o sono (curto). Ou seja, o tempo de vida do operariado era absorvido, na sua quase totalidade, pelo trabalho. Ora, foi neste contexto que surgiram as primeiras leis do trabalho, tendo como principal escopo, justamente, a redução do tempo de trabalho (limitando a duração da jornada de trabalho, consagrando o princípio do descanso semanal, reconhecendo o direito a férias, etc.). Nestas condições, uma nova categoria temporal foi ganhando corpo para as camadas laboriosas — o “tempo livre”, contraposto ao tempo de heterodisponibilidade —, a qual veio possibilitar o acesso dos trabalhadores ao espaço desportivo, espaço este até então praticamente reservado às classes possidentes. Dir-se-ia, pois, que a emergência do tempo livre (inclusive do “tempo livre desportivo”) corresponde à afirmação histórica do Direito do Trabalho, pelo que bem poderá concluir-se, acompanhando François Mandin, que o surgimento do desporto moderno constituiu um processo que se foi desenvolvendo “na sombra da formação do direito do trabalho”⁽⁵⁾.

Sucedem que, ao mesmo ritmo que o planeta se foi desportivizando, o desporto, esse, foi-se mercantilizand. E a tal ponto se mercantilizou que aí temos o que hoje é pacificamente reconhecido como uma nova indústria: a indústria do desporto, *rectius*, a indústria capitalista do desporto. Com efeito, o desporto profissional traduz-se numa atividade

(1) Professor da Faculdade de Direito de Coimbra.

(2) MELO FILHO, Álvaro. *Nova Lei Pelé: avanços e Impactos*. Rio de Janeiro: Maquinária Editora, 2011. p. 29.

(3) CAILLAT, Michel. *Sport et Civilisation: histoire et critique d'un phénomène social de masse*. Paris: L'Harmattan, 1996. Em sentido próximo, ESTEVES, José. *O desporto e as estruturas sociais*. 4. ed. Lisboa: Edições Universitárias Lusófonas, 1999. p. 199, autor que propõe até uma nova palavra — “desportivista” — para classificar a sociedade contemporânea: uma sociedade que vê, sempre e mais, espetáculo desportivo, em especial dentro de casa, através desse indispensável objeto doméstico, o televisor, que modificou as nossas vidas e toda a face do mundo (com alguns canais televisivos a transmitir desporto nas 24 horas de cada um dos dias do ano todo).

(4) Para Umberto Eco, em suma, o complexo fenómeno desportivo decompõe-se em três partes — o desporto praticado (a prática desportiva), o desporto observado (o “voyeurismo” desportivo) e o desporto comentado (o falatório desportivo) —, todas desempenhando importantes funções sócio-políticas. ECO, Umberto. *A conversa desportiva*. In: *Viagem na irrealidade quotidiana*. Lisboa: Difel, 1986. p. 165-170.

(5) MANDIN, François. *Le Droit des activités sportives travaillées*. Université de Nantes: Faculté de Droit et des Sciences Politiques, 1998. p. 54.

econômica de considerável relevo, representando uma área de negócios florescente e bastante apeteável. Nas palavras de Simon Gardiner, “*for good or bad, modern sport is big business*”, ou, como prefere dizer Ellis Cashmore, “*sport is not just like business, it is business*”⁽⁶⁾, sendo aliás frequente, na literatura anglo-saxônica, utilizar a sugestiva fórmula *Sport\$biz* para exprimir este fenômeno. De resto, o próprio surgimento, neste domínio, das sociedades desportivas — isto é, de sociedades por ações, imbuídas de espírito lucrativo, por vezes cotadas em bolsa —, fenômeno pouco menos que impensável há algumas décadas atrás, atesta a imparável comercialização que assola o universo desportivo. Como assinalam, não sem denotar alguma apreensão, Wladimir Andreff e Jean François Nys, no desporto “*on est passé de l’argent tabou à l’argent roi*”.

Em suma, se o séc. XX foi o século do desporto, ele foi também, indiscutivelmente, o século do triunfo do desporto profissional. Perante semelhante cenário, *quid juris* relativamente ao praticante desportivo? Sendo ele um profissional, poderá ser considerado um trabalhador subordinado por conta de outrem, um trabalhador assalariado?

A tese de que um desportista profissional pode ser um trabalhador por conta de outrem é hoje uma tese praticamente pacífica. Tão pacífica, dir-se-ia, como a própria existência do desporto profissional. Porém, assim como a afirmação do desporto profissional consistiu num processo histórico longo e conturbado, recheado de contestação e reserva⁽⁷⁾, também o *status* de trabalhador assalariado para o praticante desportivo suscitou claras rejeições ou, pelo menos, bastantes reticências. Na doutrina portuguesa, e para dar apenas um exemplo, Constantino Fernandes, na sua obra pioneira em matéria de direito desportivo, *O Direito e os desportos*, rejeitava a eventual existência de um contrato de trabalho vinculando desportista e clube, “porque nem o desporto é trabalho em sentido económico, nem a associação desportiva exerce uma atividade produtora de valores comerciais ou industriais”⁽⁸⁾.

Nos nossos dias, porém, não há razões para a persistência de dúvidas sérias quanto a este ponto. E, diga-se em abono da verdade, poucos parecem tê-las. Com efeito, é hoje líquido que, como ensina a doutrina, qualquer atividade, desde que lícita e apta para a satisfação de um interesse do credor digno de tutela jurídica, pode constituir objeto de contrato de trabalho. Não existe, na verdade, um *numerus clausus* de atividades laborais. E também não existe qualquer antagonismo insuperável entre jogo e trabalho, entre desporto e profissão. É certo que, tradicionalmente, o desporto relaciona-se com o ócio, com o lazer, com o tempo livre, surgindo, portanto, como a antítese do trabalho⁽⁹⁾. De forma intuitiva e simplista, dir-se-ia que o desporto surge ligado aos fins de semana, aos fins de tarde e às férias, ao passo que o trabalho, esse, estende-se de segunda a sexta-feira, das 9 às 18 horas⁽¹⁰⁾. Todavia, a passagem do

(6) CASHMORE, Ellis. *Making Sense of Sports*, 2. ed. Londres-Nova Iorque: Routledge, 1996. p. 266.

(7) A este propósito, lembrem-se as abundantes considerações de SÍLVIO LIMA sobre a matéria, em particular nos seus *Ensaio sobre o Desporto*, de 1937, e *Desportismo Profissional*, de 1939. Nestes textos, o autor criticava asperamente o profissionalismo desportivo. “Pode o desporto tornar-se uma profissão?”, perguntava. E respondia: “Sem dúvida que o pode, mas não deve fazê-lo sob pena de a si mesmo se negar como desporto. A fórmula *desportismo profissional* é absurda, contraditória e imoral. Se é desportismo, não pode ser profissional, se é profissional não pode ser desportismo. A verdade de um é a falsidade do outro”. E SÍLVIO LIMA acrescentava: “Vivendo só do desporto mercenário, isto é, sem trabalho, o desportista infra-humaniza-se, inferioriza-se até ao baixo plano do animalesco”.

(8) FERNANDES, Constantino. *O Direito e os desportos*. Lisboa: Procural Editora, 1946, p. 134. De resto, o autor havia já sustentado esta tese em “Responsabilidade civil e responsabilidade criminal em matéria de desporto”, *Revista da Ordem dos Advogados*, n. 1-2, 1945, p. 211. Mas cumpre assinalar que logo em 1950 Pereira Bastos apresentou como dissertação de licenciatura na Faculdade de Direito de Lisboa um clarividente trabalho sobre o desporto profissional cuja tese central (arrojada para a época) consistia em afirmar que o desporto pode ser objeto, e o desportista sujeito, de um contrato de trabalho — justamente, um contrato de trabalho desportivo, definido pelo autor como “toda a convenção por força da qual uma pessoa se obriga, mediante remuneração, a prestar a outra a sua atividade atlética profissional, ficando, no exercício desta, sob as ordens, direção ou fiscalização da pessoa servida”. Trabalho este que apenas viria a ser publicado em 1986, *Desporto Profissional*, MEC-DGD, Desporto e Sociedade, n. 4, p. 140.

(9) “Não só o desporto não deve ser assimilado ao trabalho, como é precisamente o género de atividade que lhe deve ser oposto”, escrevia GILLET, Bernard, na sua *História Breve do Desporto*. Lisboa: Verbo, 1961. p. 13.

(10) A este propósito, lembrem-se as teses de Sílvio Lima, para quem o desporto é um ócio aplicado, um lazer ativo, um *otium cum dignitate*. Segundo este pensador, “o desporto deve ser sempre uma *pausa* entre dois trabalhos; *pausa recreativa* do primeiro trabalho e *pausa preparadora* do segundo trabalho” (*Ensaio sobre o Desporto*, MEC-DGD, Lisboa, n. 55, 1987, p. 14). Em sentido não muito distante, considera Ortega y Gasset que a vida plena aparece sempre como um esforço, mas este é de duas classes: o esforço que fazemos pelo mero deleite de o fazer e o esforço obrigado a que uma necessidade imposta nos esgota e paralisa. Ora, acrescenta Ortega y Gasset, “tal como este esforço obrigado, no qual satisfazemos estritamente uma necessidade, tem o seu exemplo máximo naquilo que o homem costuma chamar trabalho, assim também aquela classe de esforços supérfluos encontra o seu exemplo mais claro no desporto” (*A Origem Desportiva do Estado*, MEC-DGD, col. Desporto e Sociedade, n. 38, Lisboa, 1987, p. 5). E também Thilger concebia o trabalho e o

desporto-recreação para o desporto-espetáculo (inclusive, quando não sobretudo, mediático), fator de diversão de quem a ele assiste e não de quem o pratica, vem a transformar o desporto num *véritable métier*, num genuíno *type of work*, desvanecendo a figura do atleta *homo ludens* — e fazendo emergir a figura do atleta *homo faber*. Do *desporto-antítese do trabalho* transita-se, pois, para o *desporto-espécie de trabalho*. Com efeito, para o praticante profissional a atividade desportiva deixou de constituir uma recreação destinada ao repouso da fadiga ou uma alternativa à monotonia de um trabalho que oprime e consome; para este praticante, a atividade desportiva, atividade constante e absorvente, carregada de obstáculos e problemas, é o seu próprio trabalho, conforme assinala Roger Caillois⁽¹¹⁾.

A natureza da prestação devida não constitui, pois, critério de qualificação do contrato de trabalho. Aquela possui um âmbito extremamente amplo e diversificado, onde se podem incluir as atividades de cariz desportivo. O que caracteriza e contradistingue o contrato de trabalho é a forma de execução da prestação devida, ou seja, a circunstância de esta ser devida sob a autoridade e direção de outrem, que o mesmo é dizer, em regime de subordinação jurídica. Ora, a verdade é que na atividade desportiva se assiste, porventura devido ao ininterrupto e, dir-se-ia, infernal ciclo que a caracteriza (preparação-competição-recuperação), a um estado de subordinação particularmente acentuado por parte do praticante, colocado numa situação de quase permanente heterodisponibilidade. Nenhuma razão válida se vislumbra, portanto, para excluir semelhante contrato do âmbito do Direito do Trabalho, havendo mesmo quem entenda que as condições de trabalho do praticante desportivo se assemelham cada vez mais às de um trabalhador fabril, em matérias como o *stress*, os acidentes de trabalho e as doenças profissionais, as ofensas à saúde (dopagem), a fadiga física e mental, a intensificação paroxística do trabalho, a hierarquia, os prémios de rendimento, a produtividade, etc.⁽¹²⁾

II. O contrato de trabalho desportivo como “contrato especial de trabalho”

Aqui chegados, estamos em condições de avançar. Nenhuma dúvida razoável subsiste quanto à questão de saber se o praticante desportivo poderá ser um trabalhador assalariado. A resposta é, como vimos, afirmativa. Porém, invariavelmente, logo se acrescenta: trata-se de um trabalhador, mas de um trabalhador *sui generis*! A relação de trabalho do praticante desportivo é uma relação eivada de especificidades, dotada de assinaláveis particularidades, é uma relação especial, peculiar, atípica, singular...

Parafraseando Matteo Dell’Olio, dir-se-ia constituir hoje um dado adquirido que a casa do Direito do Trabalho é muito grande, aí habitando desde o mais elevado dos dirigentes ao mais modesto dos trabalhadores, nela sendo bem-vindo, por conseguinte, o praticante/trabalhador desportivo⁽¹³⁾. A questão é outra, consistindo em apurar qual o exato lugar que o praticante ocupa no edifício juslaboral. Com efeito, se o praticante desportivo é um trabalhador assalariado, o certo é que ele não é um trabalhador como os outros, a verdade é que ele é um trabalhador diferente dos outros. E a pergunta que então se coloca é esta: diferente em quê, diferente por quê?

Não é difícil alinhar algumas respostas mais ou menos satisfatórias. Com efeito, o protótipo normativo das relações de trabalho subordinado é constituído, recorde-se, pela atividade desenvolvida por um operário/empregado no seio de uma empresa privada/lucrativa. A empresa privada capitalista, imbuída de um espírito de lucro, assume-se, desde sempre, como realidade modelar e dominante na regulamentação jurídico-laboral, regulamentação esta que surge, precisamente, com a função de tutelar o trabalhador, evitando a sua sobre-exploração (embora também, porventura, legitimando a sua exploração). Ora, a relação laboral desportiva apresenta aqui particularidades importantes, quer no que toca aos seus sujeitos, quer no atinente ao respectivo objeto.

desporto como duas faces de uma mesma atividade, a acção: “A acção é considerada seriamente em si própria e nos seus resultados? Eis o trabalho. A acção ri-se de si própria e do seu resultado e compraz-se somente com a pura alegria de si mesma destacada do seu resultado? Eis o *sport*” (apud VENTURA, Raúl. *Teoria da Relação Jurídica de Trabalho*. Porto: Imprensa Portuguesa, 1944. p. 11, n. 1). Mas o certo é que a clareza desta repartição dicotômica veio a ser fortemente perturbada pela emergência do desporto profissional, o qual, dir-se-ia, funciona como autêntica placa de interface entre trabalho e desporto.

(11) CAILLOIS, Roger. *Os jogos e os homens*. Lisboa: Edições Cotovia, 1990. p. 67.

(12) Nestes termos, CALVET, DI RUZZA e GERBIER, “Profit, incertitude et risque dans le sport”. In: *Économie politique du dpor*, Dir. de Wladimir Andreff. Paris: Dalloz, 1989. p. 182, e, em sentido próximo, DEFRANCE, Jaques. *Sociologie du Sport*. Paris: La Découverte, 1997. p. 100. Também Umberto Eco assinala que os jogadores de futebol “são profissionais submetidos a tensões não dissemelhantes das de um operário na cadeia de montagem (excepto transcuráveis diferenças salariais)” — “O Mundial e as suas pompas”. In: *Viagem na Irrealidade Quotidiana*, cit., p. 173.

(13) DELL’OLIO, Matteo. “Lavoro sportivo e diritto del lavoro”. *Il Diritto del Lavoro*, 1988, I, p. 323.

i) Começando pelos *sujeitos*, no que diz respeito à entidade empregadora tradicional neste domínio — o clube desportivo — cumpre sublinhar que esta é uma associação privada de fim não lucrativo, é uma pessoa coletiva de utilidade pública, tendo mesmo um escopo de natureza ideal, de caráter não econômico: o fomento e a prática de atividades desportivas. É claro que, na medida em que surge e prolifera um novo protagonista neste setor — as sociedades desportivas —, boa parte deste discurso perde consistência. As sociedades desportivas, constituídas sob a forma de sociedade anónima e dotadas de fins lucrativos, obedecem à lógica do *profit is beautiful*, ao contrário do que sucede (ou do que é suposto suceder) com os clubes desportivos. Sob este ponto de vista, esbatem-se um pouco as diferenças entre a relação laboral comum e a relação laboral desportiva, isto é, trata-se de um argumento menos a justificar possíveis disparidades de regime jurídico entre ambas.

Por outro lado, e quanto ao trabalhador, é indesmentível que entre o vulgar operário fabril e o praticante desportivo profissional (atleta, jovem, por vezes com estatuto de vedeta e apresentado como modelo, auferindo elevadas remunerações...) há diferenças não despendidas.

ii) Quanto ao *objeto* do contrato, é sabido que a prática desportiva profissional constitui uma atividade efémera, quando comparada com as atividades laborais comuns. Trata-se, com efeito, de uma profissão de desgaste rápido, que em regra começa por volta dos 18-20 anos de idade e acaba pouco depois dos 30. A brevidade da carreira profissional do praticante desportivo — a qual termina numa idade em que muitas outras carreiras profissionais ainda estão a despontar — significa, parafraseando Antoine Blondin, ser ele alguém de certo modo destinado a morrer duas vezes. Segundo as belas palavras do escritor, “il assiste à cette agonie en lui de l’athlète qu’il a été”.

Por outro lado, é indiscutível que a subordinação jurídica do praticante relativamente ao empregador assume aqui contornos particularmente intensos. Pense-se na frequente, e por vezes abusiva, laboralização da vida privada (para não falar na vida íntima) do praticante desportivo, com o consequente esbatimento das fronteiras entre a sua vida profissional enquanto trabalhador e a sua vida extra-profissional enquanto cidadão. Pense-se ainda, por exemplo, na obrigação de integrar os chamados “estágios de concentração”, por vezes muito frequentes e/ou longos — sendo que a lei portuguesa esclarece que o tempo de estágio se encontra compreendido no período normal de trabalho do praticante desportivo (portanto este tem o dever de os integrar), mas também que tais períodos de tempo não relevam para efeito dos limites do período normal de trabalho previstos na lei geral (pelo que o praticante não beneficia, quanto a esses períodos, das regras limitativas da duração do trabalho).

Por último, a atividade do praticante desportivo insere-se num espetáculo (é, seguramente, das poucas prestações laborais que outros estão dispostos a pagar, às vezes muito caro, para assistir...), não raro num espetáculo mediático. Ator principal do espetáculo desportivo, não espanta por isso que, por vezes, o praticante desportivo seja assimilado ao artista, ao profissional de espetáculos (ou, pelo menos, tratado em conjunto com este)⁽¹⁴⁾. Ora, deve dizer-se que esta aproximação é legítima, mas é-o apenas até certo ponto. O espetáculo desportivo pressupõe a competição, diferencia-se pelo agonismo (a luta pela vitória, pelo recorde, o *citius, altius, fortius*). Não se busca aqui, propriamente, a beleza do gesto, a excelência na interpretação, como no *ballet*, na ópera ou no teatro. O praticante desportivo profissional é pago para disputar as competições e, tanto quanto possível, vencê-las, não para representar, não para se exibir como se de uma bailarina se tratasse — circunstância esta que, evidentemente, não invalida que os seus movimentos possuam, por vezes, inegável beleza estética, mas já implica que entre a eficácia do gesto e a beleza do movimento o praticante deva optar por aquela, se necessário em detrimento desta. Mais do que *exibição*, o desporto é *competição*, pelo que sem este elemento competitivo o espetáculo carece de verdadeiro carácter desportivo. Como escreve François Alaphilippe, “*le métier d’athlète n’est pas une vie d’artiste. La compétition est avant tout une lutte: l’essentiel du métier n’est pas de se produire, il est de réaliser des performances*”⁽¹⁵⁾. De resto, se uma representação

(14) Nesta linha, por todos, RODRÍGUEZ, Américo Pla. “Derechos laborales de los deportistas profesionales y de los artistas”. *Revista del Instituto de Derecho del Trabajo e Investigaciones Sociales*, 1984, n. 25-26, p. 7 e ss.

(15) ALAPHILIPPE, François. “Le métier d’athlète”. In: *Le Spectacle Sportif*. Paris: PUF, 1981. p. 287. Em Portugal, distinguindo entre o “drama em representação” que existe no teatro ou no cinema e o “drama em acção” próprio do espetáculo desportivo (o qual, ao contrário daqueles, se caracteriza por ser o reino da incerteza e da imprevisibilidade), CONSTANTINO, José Manuel. “Reflexões em torno do valor cultural e ético do espetáculo desportivo”, *Horizonte*, n. 35, p. 172, 1990. Em sentido próximo, observando que o sucesso do espetáculo desportivo (o mais preenchido e o mais procurado de entre todos os divertimentos humanos) se deve à circunstância de nele a “estética do movimento” se combinar com a “dramaturgia da acção”, MARQUES, Garcia. “Desporto, Estado e sociedade civil”. *Sub Judice*, n. 8, p. 29, 1994.

teatral, por exemplo, não faz qualquer sentido sem espectadores, já uma competição desportiva pode perfeitamente desenrolar-se na ausência de público⁽¹⁶⁾.

Eis alguns dos aspectos que marcam a diferença entre a relação laboral comum e a relação laboral desportiva, reclamando, porventura, uma disciplina própria para esta última. Mas talvez não sejam estes os elementos determinantes da qualificação da relação laboral do praticante desportivo como uma relação especial de trabalho. O elemento decisivo para tal qualificação parece residir naquilo que Miguel Cardenal Carro designa por “causa mista” do contrato de trabalho desportivo. Vejamos.

III. A “causa mista” do contrato de trabalho desportivo

O desportista profissional não joga, antes trabalha? Ou o desportista profissional trabalha, mas também joga? A primeira fórmula, já clássica (data de 1967), é de Alonso Olea; a segunda, muito mais recente (de 1996), é de Cardenal Carro. Qual é a preferível, ou melhor, qual delas traduz mais fielmente os dados do atual ordenamento jurídico?

Nos quase trinta anos que medeiam entre estas duas afirmações, muita coisa mudou no relacionamento entre desporto e direito, no modo como os poderes públicos encaram o fenómeno desportivo e na forma como o legislador perspectiva o profissionalismo desportivo. Na década 1960, o profissionalismo desportivo era tolerado, e apenas isso, pelo ordenamento jurídico português. A Lei n. 2104, de 1960, reconhecia-o como um fato social que o Estado não mais podia ignorar mas que devia circunscrever, visto ser algo que deturpava os altos princípios informadores da atividade desportiva. O “desporto puro” era o desporto amador, este, e só este, era merecedor de apoio e de proteção por parte do Estado. Neste contexto, o jogo era algo que pouco interessava ao ordenamento jurídico estadual, era algo que não se destacava no horizonte das suas preocupações. A prática desportiva era acarinhada pelo legislador em atenção ao seu papel salutar, pela sua função recreativa e educativa, pelo seu contributo para o bem-estar e para o apuramento físico dos cidadãos — em suma, pelos seus *efeitos* benéficos. O Estado-legislador valorava o desporto, pois, como algo de meramente *instrumental*, algo que merecia proteção e apoio, mas apenas porque, dizia-se, servia o “revigoreamento da raça”.

Dos anos 1960 para cá, todavia, quase tudo mudou, verificando-se uma inequívoca assunção estatal da atividade desportiva. O direito ao desporto adquire dignidade constitucional, enquanto direito fundamental, incumbindo ao Estado promover, estimular, orientar e apoiar a prática e a difusão da cultura física e do desporto (art. 79º da Constituição da República Portuguesa). O profissionalismo, mais do que tolerado, é incentivado. A lei vincula o Estado a estimular a prática desportiva e a prestar apoio aos praticantes desportivos, quer na atividade desportiva orientada para a recreação, quer na atividade desportiva orientada para o rendimento (onde se insere a prática profissional). Surgem as competições desportivas profissionais, as sociedades anónimas desportivas, as ligas profissionais de clubes, todas devidamente enquadradas pelo legislador. O Estado passa a valorar o desporto, não como algo de instrumental, isto é, não apenas pelos seus efeitos salutíferos, mas como um fenómeno relevante em si mesmo, com a sua axiologia própria (competição, *fair play*, melhoria contínua dos resultados). Os fins do ordenamento desportivo deixaram de ser algo de relativamente indiferente para o legislador; agora eles são também fins públicos, isto é, o Estado assume a atividade desportiva, toma-a a sério, preocupa-se com a tutela da competição, procura preservar a sua autenticidade, afirma e faz seu o valor da “verdade desportiva” — algo que é cabalmente ilustrado, desde logo, pela criminalização da *corrupção* no fenómeno desportivo e pelo combate promovido pelos poderes públicos à *dopagem* no desporto.

Na perspectiva do atual Estado-legislador há, pois, que acarinhar e tutelar a competição desportiva, em particular a competição desportiva profissional. Esta última constitui, com efeito, uma atividade econômica de grande (e crescente) relevo, que atrai e movimenta, que encanta e aliena, uma porção muito significativa da população. Ademais, diz-se, a competição desportiva profissional surge como a ponta do *iceberg*, pelo que uma boa competição profissional (isto é, uma competição credível, com qualidade e disputada com limpeza) representa a melhor propaganda que a prática desportiva pode ter, despertando o entusiasmo da juventude e fomentando a prática desportiva na vertente de recreação, com todos os efeitos benéficos daí decorrentes. Acresce ainda que a prática desportiva profissional permite alimentar

(16) Se não houver um único espectador na plateia, o filme não será projetado, o bailado não se realizará. Contudo, mesmo não havendo um único adepto no estádio, aquele jogo do campeonato nem por isso deixará de ter lugar (pense-se, p. ex., nos chamados “jogos à porta fechada”). Com efeito, a atividade do praticante desportivo dirige-se, em primeira linha, a si mesmo e à sua entidade empregadora — e não ao público —, pelo que só *cum grano salis* poderá tal atividade ser assimilada à de um ator.